

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação da empresa especializada para realização de vistoria veicular, com a finalidade de transferência de propriedade do veículo marca/modelo I/Forton Aumark, placa TFI2E14., conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por finalidade formalizar a dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar, nos termos do § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789, de 13 de março de 2025, que regulamenta as contratações diretas no Município de Morrinhos-GO, em consonância com os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação em questão refere-se; a contratação de empresa especializada em vistoria veicular, com vistas à realização dos procedimentos necessários à transferência de propriedade do veículo I/Fóton Aumak, placa TFI2E14, pertencente à frota oficial do Município de Morrinhos.

A regularização documental da frota municipal é medida essencial para garantir a conformidade legal dos veículos utilizados nas atividades administrativas e operacionais da Prefeitura. O veículo em questão será incorporado ao patrimônio público e utilizado em ações de interesse coletivo, sendo imprescindível que sua situação esteja plenamente regularizada junto aos órgãos de trânsito competentes.

A vistoria veicular é etapa obrigatória para a efetivação da transferência de propriedade, conforme exigido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e tem por finalidade atestar as condições de identificação e segurança do automóvel, além de verificar a autenticidade dos dados cadastrais. A contratação de empresa especializada assegura a celeridade e a precisão do processo, evitando atrasos que possam comprometer o uso do veículo em atividades essenciais.

Considerando a necessidade de garantir a tempestividade da regularização e a continuidade dos serviços públicos que dependem da disponibilidade da frota, justifica-se, com fundamento no § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789/2025, a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar. A postergação da contratação pode acarretar prejuízos à logística administrativa e à prestação de serviços à população.

Elaborado por: Marciana Pereira da Silva

A medida ora adotada encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa e visa preservar o interesse público diante de uma situação que exige resposta célere da Administração, sem que isso comprometa a legalidade, a transparência e o controle do processo, que seguirá instruído com os documentos técnicos, justificativas de preços e regularidade do fornecedor, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar, medida excepcional, mas necessária, para viabilizar a contratação em tempo hábil e assegurar a regularização do veículo I/Fóton Aumak, placa TFI2E14, atendendo com efetividade aos objetivos institucionais do Município.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente “... *de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

O termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita

Elaborado por: Marciana Pereira da Silva

preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Elaborado por: Marciana Pereira da Silva

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, tendo por base contratações anteriores firmadas pelo ente.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a contratação de empresa especializada em vistoria veicular, com finalidade específica de atender às exigências legais para a transferência de propriedade de veículos. A contratação será realizada conforme as condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Esta medida visa garantir maior agilidade no atendimento, promovendo segurança jurídica e eficiência no processo, em conformidade com as normas legais pertinentes.

Morrinhos/GO, 29 de janeiro de 2026.

Digitally signed by MARCELO MANOEL VENTURINI:82330263015
Date: 2026.01.29 16:48:44 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente
Location: BR

Marcelo Manoel Venturini/ Matrícula nº 4013317

Secretário Municipal de Administração Pública

FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Elaborado por: Marciana Pereira da Silva